

**A.I. Nº** - 203459.0004/20-0  
**AUTUADO** - KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA  
**AUTUANTE** - RICARDO FRANÇA PESSOA  
**ORIGEM** - DAT METRO/INFAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 08.06.22

## 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0110-06/22-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. Documentos acostados pelo Contribuinte elidem parcialmente a acusação fiscal. Comprovado o recolhimento de parte do imposto exigido sob o regime de Antecipação Parcial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/06/2020, exige do Autuado ICMS no valor histórico de R\$60.981,20, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.15.02: recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização.

Enquadramento Legal: art. 12-A da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Autuado apresenta peça defensiva (fls. 20/120), por meio de advogados, inicialmente reproduzindo o conteúdo da impugnação e alegando a tempestividade da Impugnação apresentada, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No mérito, assevera que os débitos indicados pelo agente fiscal já foram em sua totalidade quitados. Afim de demonstrar o direito do Impugnante, foi elaborada tabela, referente a competência de agosto/16, para demonstrar a inexistência de débitos. Prossegue aduzindo que esta competência foi paga através de dois documentos de arrecadação, sendo a primeira através do DAE nº 1604803373, no valor de R\$7.718,04, como “Antecipação Tributária”, e a segunda por meio do DAE nº 1604803256, no valor de R\$4.196,44, como “Antecipação Parcial”.

Alega que a metodologia demonstrada pode ser aplicada a todas as competências cobradas pelo fisco, no que se chegará a inexistência de débito tributário, devendo ser extinto o Auto de Infração.

Diz que, pela análise dos cálculos realizados pelo Fisco, observou que existe divergência de compreensão em relação aos cálculos efetivados pelo Contribuinte, concluindo que houve pagamento de imposto a maior no montante de R\$64.235,24, conforme planilha anexa, fazendo jus à restituição.

Requer cancelamento do lançamento, por erro material na apuração da ocorrência, consoante disposto no art. 47 do RPAF-BA/99. Caso não haja o cancelamento, entende caber a decretação de nulidade, conforme art. 20 do mesmo diploma legal.

Alega que a multa cobrada, no percentual de 100%, tem caráter confiscatório, segundo a legislação e jurisprudência circulante nos tribunais nacionais, não merecendo prosperar. Para embasar sua alegação, cita entendimentos do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal.

Finaliza a peça defensiva requerendo: 1) o recebimento e processamento da Impugnação; 2) juntada de toda a documentação pertinente; 3) que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; 4) que seja declarado o cancelamento ou a nulidade do lançamento devido às inconsistências observadas; 5) que seja reduzida a multa a no mínimo de 20%; 6) que seja efetuada a revisão dos valores apurados, para que se constitua novo lançamento, com abertura de novo prazo para defesa, e 7) que toda e qualquer intimação ou publicação, referente aos presentes autos, seja encaminhada nos nomes de GUSTAVO REZENDE MITNE – OAB/PR 52.997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL – OAB/PR 41.766 e LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO – OAB/PR 75.522.

Na Informação Fiscal de fls. 122/123, o Autuante esclarece que, procedida a revisão fiscal, constatou que as alegações do Contribuinte são pertinentes, refazendo o demonstrativo de débito que passou a ser de R\$26.414,71.

Aduz que as alegações de forma fogem a competência da fiscalização, pois extrapolam a legislação do ICMS da Bahia.

Cumpra registrar que, apesar de constar no presente PAF Termo de Intimação, exarado em 03/05/2021, cuja ciência ocorreu em 10/05/2021, para que o Contribuinte se manifestasse com relação ao conteúdo da Informação Fiscal apresentada (fls. 124/125), não faz parte dos autos a respectiva manifestação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

#### **VOTO**

O Auto de Infração em lide exige ICMS do Autuado no valor histórico de R\$60.981,20 e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata do recolhimento a menor do ICMS Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização.

Em síntese, o sujeito passivo afirma que os débitos indicados pelo agente fiscal já foram em sua totalidade quitados. Afim de demonstrar o direito do Impugnante, foi elaborada tabela, referente a competência de agosto/16, para demonstrar a inexistência de débitos. Prossegue aduzindo que esta competência foi paga através de dois documentos de arrecadação, sendo a primeira através do DAE nº 1604803373, no valor de R\$7.718,04, como “Antecipação Tributária”, e a segunda por meio do DAE nº 1604803256, no valor de R\$ 4.196,44, como “Antecipação Parcial”.

Alega que a metodologia demonstrada pode ser aplicada a todas as competências cobradas pelo fisco, no que se chegará a inexistência de débito tributário, devendo ser extinto o Auto de Infração.

Diz que, pela análise dos cálculos realizados pelo Fisco, observou que existe divergência de compreensão em relação aos cálculos efetivados pelo Contribuinte, concluindo que houve pagamento de imposto a maior no montante de R\$64.235,24, conforme planilha anexa, fazendo jus à restituição.

Requer cancelamento do lançamento, por erro material na apuração da ocorrência, consoante disposto no art. 47 do RPAF-BA/99. Caso não haja o cancelamento, entende caber a decretação de nulidade, conforme art. 20 do mesmo diploma legal.

Alega que a multa cobrada, no percentual de 100%, tem caráter confiscatório, segundo a legislação e jurisprudência circulante nos tribunais nacionais, não merecendo prosperar. Para

embasar sua alegação, cita entendimentos do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal.

Finaliza a peça defensiva requerendo que seja declarado o cancelamento ou a nulidade do lançamento devido às inconsistências observadas e que seja reduzida a multa a no mínimo de 20%. Assim como que seja efetuada a revisão dos valores apurados, para que se constitua novo lançamento, com abertura de novo prazo para defesa.

Na Informação Fiscal (fl. 122), o Autuante esclarece que, procedida a revisão fiscal, constatou que as alegações do Contribuinte são pertinentes, refazendo o demonstrativo de débito que passou a ser de R\$26.414,71.

Inicialmente registro que no presente Auto de Infração foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranjo aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Considero que o lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Pelo que rejeito a arguição de nulidade formulada pelo Impugnante.

Igualmente indefiro, com base no previsto no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, o pedido de diligência, com o fito de proceder revisão do lançamento, por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

Compulsando os documentos que compõe o processo, ora em lide, particularmente: 1) planilha formulada pelo Autuante, que relaciona todas as Notas Fiscais que serviram de base para a autuação (CD anexo na fl. 13); 2) planilha elaborada pelo Autuado, para fins de demonstração da apuração do ICMS Antecipação Parcial no período de novembro/2015 a janeiro/2016, agosto/2016 a novembro/2016 (fls. 53 a 73), e 3) cópias dos documentos de arrecadação e respectivos comprovantes de pagamento, referentes aos períodos apurados na ação fiscal (fls. 85 a 118), constato que o imposto exigido, por meio deste Auto de Infração, foi recolhido parcialmente pelo Autuado.

Registro que, ao efetuar o cruzamento, por amostragem, das informações contidas nos documentos supracitados, verifiquei que diversas operações, lastreadas pelas Notas Fiscais listadas no demonstrativo do Autuante, tiveram o imposto quitado, sob o código 2175 – ICMS Antecipação Parcial e também sob o código 1145 – ICMS Antecipação Tributária, consoante tabela a seguir.

<b>NOTA FISCAL</b>	<b>PERÍODO EMISSÃO</b>	<b>DAE ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL</b>	<b>FOLHA</b>	<b>DAE ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	<b>FOLHA</b>
4062	nov/15	1506579225	85	1506579440	88
2663	nov/15	1506579225	85	1506579440	88
3948	nov/15	1506579225	85	1506579440	88
1633	nov/15	1506579225	85	1506579440	88
3953	nov/15	1506579225	85	1506579440	88
3971	nov/15	1600041173	91	1600040954	94
2675	dez/15	1600041173	91	1600040954	94
1418	dez/15	1600041173	91	1600040954	94
1650	dez/15	1600041173	91	1600040954	94
2686	dez/15	1600041173	91	1600040954	94
3999	dez/15	1600041173	91	1600040954	94

1659	dez/15	1600041173	91	1600040954	94
1431	dez/15	1600041173	91	1600040954	94
1860	ago/16	1604803256	99	1604803373	101
4679	ago/16	1604803256	99	1604803373	101
3265	set/16	1605482744	103	1605390720	105
3044	set/16	1605482744	103	1605390720	105
4725	set/16	1605482744	103	1605390720	105
1674	set/16	1605973246	107	1605972755	109
4555	out/16	1605973246	107	1605972755	109
148	out/16	1605973246	107	1605972755	109
3314	out/16	1605973246	107	1605972755	109
3080	out/16	1606554559	111	1606550000	113

Confrontando o demonstrativo elaborado inicialmente pelo Autuante (fl. 07) com os comprovantes de pagamento anexos pelo Autuado (fls. 85 a 118), constato ainda exigível o montante devido, sob o regime de Antecipação Parcial, equivalente a R\$26.414,72, consoante tabela a seguir.

ANO	MÊS	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	ICMS RECOLHER
2015	DEZEMBRO	R\$17.279,65	R\$13.941,38	R\$3.338,27
2016	SETEMBRO	R\$13.844,17	R\$12.275,23	R\$1.568,94
2016	OUTUBRO	R\$34.291,43	R\$12.783,92	R\$21.507,51
<b>TOTAL</b>		<b>R\$65.415,25</b>	<b>R\$39.000,53</b>	<b>R\$26.414,72</b>

Ante o exposto, entendo proceder parcialmente a acusação fiscal, haja vista o equívoco cometido pelo Contribuinte ao recolher parcela do imposto devido sob o código de receita 1145 e não 2175.

Quanto à alegação de restituição de débitos pagos a maior, esclareço que isto deve ser procedido por meio de processo apropriado para tanto, caso o Contribuinte assim entenda e deseje.

Em relação à alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, inicialmente observo que a penalidade foi da ordem de 60% e não de 100%, conforme alegado na Impugnação (fl. 01). Esclareço, também, que este órgão julgador não tem competência para avaliar questões de inconstitucionalidade, temas sob apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidido, assim como negar a aplicação de atos normativos originários de autoridades superiores, nos termos do art. 167 do RPAF-BA/99.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por entender que do valor de ICMS Antecipação Parcial inicialmente cobrado, equivalente a R\$60.981,20, permanece exigível a quantia de R\$26.414,72.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **203459.0004/20-0**, lavrada contra **KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o Autuado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$26.414,72**, acrescido da multa de 60%, estabelecida no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR  
JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR